

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.993/09/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213821-03	
Impugnação:	40.010123288-47	
Impugnante:	M L Industrial Ltda	
	IE: 382218257.00-28	
Coobrigado:	Setorial Irrigação Comercial Ltda.	
Origem:	PF/Olavo Gonçalves Boaventura – Bom Despacho	

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Constatada saída de mercadoria (conjuntos de irrigação) desacobertada de documentos fiscais e sem comprovação do pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada face à não apresentação de nota fiscal acobertando a saída da mercadoria da Autuada para a Coobrigada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadoria, industrializada pela Autuada, destinada à Coobrigada, sem a emissão de documento fiscal, apurada através de fiscalização de mercadoria em trânsito, no PF Olavo G. Boaventura, em Córrego Danta/MG, em 05/06/08. No momento da interceptação, a mercadoria encontrava-se acobertada pela nota fiscal emitida pela Autuada, nº 001607, de remessa por conta e ordem da Coobrigada, tendo por destinatário consumidor final de Goiás.

Exige-se ICMS, a multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 23/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 173/177.

DECISÃO

A situação posta nos autos refere-se à saída de 02 conjuntos de irrigação Hidroroll HR 140/350 PN08, autolevante, séries 00175602708 e 00175603908, sem a emissão do documento fiscal exigido para a operação.

No momento da interceptação foram apresentadas as notas fiscais 5063 (fl.07) de “venda de produção do estabelecimento”, emitida pela Coobrigada Setorial Irrigação Comercial em 04/06/08 e 001607 (fl. 06) de “remessa por conta e ordem” emitida pela Autuada na mesma data, ambas tendo como destinatário o Sr. José Ribeiro de Mendonça, CPF: 035.771.638-87, localizado em Bom Jesus de Goiás/GO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entendeu o Fisco que a Autuada não emitiu as notas fiscais de saída destinando à Coobrigada a mercadoria, interceptada em trânsito, que foi vendida ao Sr. José Ribeiro de Mendonça.

A Impugnante, por sua vez, esclarece que a natureza da operação era de “remessa por conta e ordem de terceiros” (fl. 06), ou seja, correspondia apenas à entrega de mercadoria industrializada por encomenda da Setorial Irrigação Comercial Ltda. ao destinatário José Ribeiro de Mendonça.

A operação estava lastreada com as notas fiscais de “venda à ordem” fl. 07 e “remessa por conta e ordem”, fl. 06, o que não condiz com o entendimento fiscal de falta de comprovação de origem dos bens.

Afirma que o motorista não portava as notas fiscais relativas ao retorno do material utilizado na industrialização, Notas Fiscais n. 001585 e 001586 de 31/05/08, fls. 37/41, em razão de conterem informações sigilosas.

Explicita que as referidas notas fiscais de fls. 37/41 relacionam todo o material utilizado na industrialização de 20 conjuntos de irrigação.

Indica que no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares” nas Notas Fiscais nºs 001585 e 001586 constam, somente a título informativo para a Setorial Irrigação Ltda, 3 nomes de clientes (9 conjuntos), cujos equipamentos já foram retirados e sendo cobrada a respectiva industrialização até a data de sua emissão, permanecendo em estoque 11 equipamentos de irrigação de propriedade da Setorial Irrigação Comercial Ltda.

Em análise detida dos argumentos apresentados pela Autuada, não se chegou à mesma conclusão da Impugnante.

O industrializador das mercadorias, ML Industrial Ltda., encaminhou à fiscalização as Notas Fiscais nº 001585 e 001586 de 31/05/08, de “retorno ao encomendante dos materiais industrializados”, referente, segundo informações do próprio industrializador, ao retorno dos materiais utilizados na industrialização de 20 equipamentos de irrigação para a Setorial Irrigação Comercial Ltda.

Ocorre, contudo, que verificando o campo de “Informações Complementares” das notas fiscais supracitadas, foi identificada apenas a industrialização de 9 equipamentos de irrigação destinados aos clientes Usina Uberaba (6), Usina Furlan (2) e Edson Fabro(1), e não os 20 equipamentos indicados pela Autuada.

Além disso, não constava nenhuma referência ao retorno de industrialização dos 2 equipamentos destinados a José Ribeiro de Mendonça, informação indispensável para o trânsito das mercadorias, nos termos do inciso VII, art. 16 da Lei 6763/75.

Quanto à afirmação da Autuada de que possuía 11 equipamentos de irrigação em estoque, de propriedade da empresa Setorial Irrigação Comercial Ltda., que poderia comercializá-los como bem entendesse, esta não procede.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto porque, para a empresa proprietária dos equipamentos comercializá-los, deveria a Autuada tê-los remetido para o estabelecimento da Coobrigada, mesmo que de forma simbólica, o que não foi demonstrado.

Na verdade, o que se conclui com a operação sob análise, é que a empresa autuada ML Industrial Ltda. comercializou os equipamentos de irrigação, sem a emissão do respectivo documento fiscal, em afronta ao inciso II do art. 302 do Capítulo XXXV do RICMS/02.

A Impugnante não logrou êxito em demonstrar, através de documentos, que as mercadorias remetidas a José Ribeiro de Mendonça são as mesmas que retornaram ao encomendante Setorial Irrigação Comercial Ltda. Pelo contrário, todas as provas militaram em desfavor da Autuada, que não demonstrou o lastro da operação com a Setorial Irrigação.

Nesse sentido, correta a ação fiscal, ao caracterizar a saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal e exigir o ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Breno Frederico Costa Andrade
Relator

Bfca/ml